

O ACESSO À JUSTIÇA COMO ELEMENTO INSTRUMENTAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Mariana Orestes Torquato Paredes¹
Roberto da Freiria Estevão²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O mínimo existencial, conjunto de condições essenciais para a vida digna, nem sempre é concretizado, o que acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, e por este motivo, carece de um mecanismo para o tornar mais efetivo. É neste sentido que o acesso à justiça demonstra sua importância, devendo ser considerado como um elemento instrumental do mínimo existencial, como apontado por Ana Paula de Barcellos. Tendo isso em vista, o objetivo da pesquisa é investigar as implicações do acesso à justiça enquanto elemento do mínimo existencial, e o quanto contribui para a concretização desses direitos. Para este fim, utiliza-se do método dedutivo, por meio do procedimento bibliográfico doutrinário e jurisprudencial. Nesse contexto, é possível verificar a relevância de um instrumento de concretização das prestações materiais positivas derivadas do mínimo existencial, quando estas não são asseguradas no caso concreto.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Assistência judiciária. Mínimo existencial. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 MÍNIMO EXISTENCIAL, 1.1 Mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, 1.2 Mínimo existencial e a reserva do possível, 1.3 Da necessidade de proteção do mínimo existencial quando de violação. 2 ACESSO À JUSTIÇA, 2.1 Acesso à justiça x acesso ao judiciário, 2.2 Ondas renovatórias do acesso à justiça, 2.3 A concepção do acesso à justiça como uma ordem jurídica justa. 3 ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça desempenha uma função importante na concretização de outros direitos. Assim, a presente pesquisa indaga se acesso à justiça pode ser compreendido como elemento instrumental do mínimo existencial. Ainda, questiona se ele contribui para dar uma maior efetividade a esse grupo de direitos.

A concretização do mínimo existencial tem especial relevância para toda a sociedade, pois, ao relacionar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem como escopo assegurar

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, para obtenção do grau em bacharel em Direito.

uma vida digna. No entanto, infelizmente, muitas das vezes esses direitos não são assegurados no caso concreto.

Portanto, o trabalho concentra seu objetivo principal em analisar a aplicabilidade do acesso à justiça ao mínimo existencial, na concepção de Ana Paula de Barcellos⁴, como um instrumento para pleitear a aplicação dos direitos. Assim, procura compreender as implicações e resultados decorrentes dessa teoria, na busca pela maior concretização do mínimo existencial.

Tem-se como hipótese que ampliar o acesso à justiça implica em dar uma maior efetividade aos direitos assegurados, e, conseqüentemente, um maior respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista a possibilidade de se pleitear um direito fundamental de caráter social.

O primeiro capítulo busca demonstrar a importância do mínimo existencial, seu fundamento e relação com a dignidade da pessoa humana, bem como sua mitigação diante da reserva do possível.

Por sua vez, o segundo capítulo procura compreender o direito ao acesso à justiça e o que o diferencia do acesso ao Judiciário, analisando seu conceito e evolução, por meio das ondas renovatórias.

O terceiro, e último, capítulo, destina-se ao objetivo principal deste artigo, ao analisar a repercussão de se considerar o acesso à justiça como elemento instrumental do mínimo existencial. Verifica-se o quanto essa interpretação é importante para a concretização dos direitos analisados, sem, no entanto, deixar de apontar para outros aspectos a serem considerados.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo-se do geral para o específico, o que possibilita o estudo do problema e hipótese aventadas. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é classificada como bibliográfica doutrinária e jurisprudencial, uma vez que é necessário saber o que outros pesquisadores pensam sobre o assunto e o que já foi publicado sobre o tema, quais as propostas e objetivos que já foram alcançados, assim como analisar a visão do Judiciário e dos dados da justiça brasileira.

A conclusão, ao final do trabalho, reconhece a necessidade e importância de o acesso à justiça ser compreendido como elemento instrumental do mínimo existencial, sem, no entanto, deixar de considerar a necessidade de políticas públicas que tornem o mais efetivo.

⁴“o mínimo existencial que ora se concebe é composto por quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça.” (BARCELLOS, 2002, p. 258, apud TORRES, 2010, p. 70).

1 MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial, muito embora não corresponda a um rol definido, diz respeito a um grupo de direitos necessários para garantir uma vida digna. A partir desse pequeno conceito já é possível mensurar sua importância e necessidade de concretização.

Não há como falar em mínimo existencial sem investigar suas raízes no direito alemão. A primeira referência sobre o tema foi Otto Bachof, no início da década de 1950, ao considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana, garante, além da liberdade, um mínimo de segurança social, uma vez que sem recursos materiais para uma vida digna, a própria dignidade da pessoa humana é violada (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

Diante disso, percebe-se que o mínimo existencial, por sua especial vinculação com a dignidade da pessoa humana, deve ser garantido a todas as pessoas. E, sua relação com a liberdade reforça a ideia de que vai muito além da simples sobrevivência. É preciso, então, garantir a liberdade do indivíduo no exercício dos direitos que a ele são assegurados, e não a mera previsão abstrata de direitos.

De acordo com Torres (1989), o mínimo existencial pode ser dividido entre status negativo e status positivo. Em apertada síntese, o status negativo tem por escopo proteger a esfera mínima da intervenção do Estado, garantindo a liberdade do indivíduo. Por outro lado, o status positivo advém das prestações incumbidas ao Estado, que, para uma completa tutela do mínimo existencial, compõe-se de prestações de serviço público específico e divisível, subvenções e auxílios financeiros a entidades filantrópicas e educacionais, públicas e privadas, e pela entrega de bens em casos de calamidade pública ou por meio de programas assistenciais.

A partir da análise do status positivo, é possível compreender o papel de destaque do Estado na promoção do mínimo existencial. A atuação estatal é ainda mais importante ao considerar a realidade brasileira, que evidencia grande desigualdade social. É neste caso que o Estado tem que colocar esforços na concretização das garantias mínimas, para que a dignidade da pessoa humana não seja ferida, porque, se o Estado não socorrer, por meio dos mecanismos que dispõe, dificilmente outro o fará.

Mesmo após anos de desenvolvimento do tema, embora se compreenda a essência do mínimo existencial, ainda não há um consenso quanto ao seu conteúdo jurídico.

Robert Alexy (2008) relaciona o mínimo existencial com as garantias a moradia, educação fundamental, média e profissionalizante, e um mínimo de assistência médica. Ainda, Ricardo Lobo Torres (1989), compreende que o mínimo existencial permite abranger outros direitos, até mesmo aqueles originalmente não fundamentais, como os direitos à alimentação,

saúde e educação, tendo em vista o caráter inalienável e essencial à sobrevivência. Embora os entendimentos não sejam os mesmos, constata-se que há um núcleo comum entre eles, como a saúde e educação.

A respeito disso, delimitar um rol específico pode não ser uma solução, haja vista que a determinação de um direito como sendo, ou não, mínimo existencial é variável, a depender muito mais do caso concreto. Nesta perspectiva, se concorda com o disposto a seguir:

[...] o não fornecimento de um medicamento indispensável para o tratamento de uma pessoa pobre, que não disponha dos recursos necessários para adquiri-lo por conta própria, pode significar um grave abalo à sua saúde ou até mesmo um sacrifício à sua vida. Já para outro indivíduo com a mesma patologia, que tenha, contudo, condições de custear o medicamento sem prejuízo da sua subsistência digna, a omissão estatal não terá efeitos similares: repercutirá no seu patrimônio, mas não ameaçará a sua saúde ou a sua vida. No primeiro caso, haverá violação do direito ao mínimo existencial, mas não no segundo (SARMENTO, 2016, p. 1661).

Como demonstrado, o mínimo existencial não encontra um conteúdo predeterminado, a depender de informações concretas de quem o pleiteia e de sua necessidade. Em função disso, surgem diversos entendimentos a respeito. No entanto, não se busca, no presente trabalho, esgotar todos eles, seja pela extensão da discussão, seja porque a isso não se atribui o objetivo principal.

1.1 Mínimo Existencial e a Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor presente nas constituições de diversos países, em razão dos regimes autoritários, especialmente pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.

Os eventos catastróficos que atingiram o mundo no século XX influenciaram o direito, que, com o pensamento neoconstitucionalista, reconheceu uma maior importância dos valores, tal como o da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de tutelar os direitos fundamentais e evitar a ocorrência de situações semelhantes às que ficaram marcadas na história.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III, por influência do processo de redemocratização.

Para Barroso (2010) existem três conteúdos essenciais para a dignidade humana, que buscam proporcionar ao conceito uma aplicação universal, sendo eles: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana.

O valor intrínseco, segundo o autor, denota à posição especial ocupada pelos seres humanos. Trata-se de um valor objetivo, que independe de concessão, que não pode ser retirado

e nem perdido. Por meio dele, o indivíduo, enquanto pessoa humana, não pode ser submetido a situações degradantes, assim como nunca deve ser usado como meio. Portanto, evidencia-se que o conceito se relaciona a igualdade, uma vez que todos os seres humanos são iguais, e assim devem ser tratados, sem qualquer forma de discriminação (BARROSO, 2010).

Já a autonomia da vontade, significa a capacidade de autodeterminação. Em relação aos direitos individuais, se manifesta por meio da liberdade e autodeterminação sem interferências ilegítimas. No tocante aos direitos políticos, representa a autonomia pública, por meio do direito de participar do processo democrático. O autor também destaca que a dignidade se faz presente implicitamente no mínimo existencial, pois, “para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica” (BARROSO, 2010, p. 22-31).

No terceiro conteúdo, valor comunitário, Barroso (2010) explica que a dignidade funciona como controle externo e legítimo à liberdade individual, moldando seu conteúdo e limites, em face dos valores comunitários. Isto é, busca promover uma proteção do indivíduo em face de seus próprios atos, proteção de direitos de terceiro e de valores sociais.

A ideia basilar da dignidade da pessoa humana é garantir a integridade do indivíduo e de seus direitos, tão somente em razão de sua existência. Nesse sentido, enquanto valor supremo, busca assegurar:

[...] condições mínimas de existência, existência digna conforme ditames da justiça social como fim da ordem econômica. [...] Constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo [...] (SILVA, 1998, p. 93-94).

Desta forma, nota-se a inerente relação entre mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, de forma que parte dos doutrinadores defendem que este princípio é a base do mínimo existencial, ou ainda, que há correlação entre seus núcleos.

Este é o entendimento defendido por Ana Paula de Barcellos (2000), que considera o mínimo existencial como o âmago da dignidade da pessoa humana. Isto é, este princípio não pode sofrer restrições além de “um mínimo essencial para a existência humana que pode ser exigido diante do Poder Judiciário”. Sendo assim, compreende a autora que saber qual é este conteúdo mínimo é saber os efeitos concretos que a dignidade da pessoa humana busca produzir, e, caso não se concretize, seja possível demandar seu cumprimento coercitivamente.

Em sendo assim, a violação ao mínimo existencial compreende também violação ao princípio fundamental em análise, e, a esse respeito, dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 620, apud BARCELLOS, 2000, p. 170):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

A relação entre os dois institutos é importante para o próprio reconhecimento do mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro, pois, uma vez compreendido que é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, também comporta o mesmo destaque e tutela que o princípio recebe.

Nesta seara, o que diferencia o mínimo existencial do simples mínimo vital, é justamente sua vinculação à dignidade da pessoa humana, que assegura, além da garantia à vida do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, a observância de condições dignas inerente a ela (SARLET; ROSA, 2015).

Com a explanação sobre mínimo existencial e dignidade da pessoa humana é possível compreender que este último fortalece o primeiro, pois dá a ele uma proteção de caráter constitucional fundamental, ou ainda, como prefere José Afonso da Silva, de caráter de valor supremo (SILVA, 1998).

1.2 Mínimo Existencial e a Reserva do Possível

A teoria do mínimo existencial encontra obstáculos, pois, a garantia de um mínimo para a vida digna reflete em prestações materiais a serem asseguradas pelo Estado, que, por sua vez, possui um orçamento limitado.

A gênese da reserva do possível também remete à Alemanha, e tem como marco a primeira decisão sobre *numerus clausus*, em 1972, pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no qual estudantes questionavam a limitação ao número de vagas ofertadas pelas universidades públicas, tendo como fundamento o artigo 12, §1º da Lei Fundamental alemã. No entanto, o tema ganhou mais contornos em 1977, quando o Tribunal diferenciou o direito abstrato garantido constitucionalmente à escolha de um curso universitário, direito este que se submete à reserva do possível, como aquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de uma pretensão individual, concreta, à ampliação da capacidade das universidades

(ALEXY, 2008). Neste contexto, mesmo o Estado possuindo recursos, não está obrigado a garantir um direito além dos limites do razoável (SARLET, 2009).

Sendo assim, embora se tenham os direitos assegurados, a concretização destes depende da atuação positiva do Estado, isto é, do dinheiro público, e é neste ponto que se encontra o problema.

A esse respeito, Sarlet e Figueiredo (2008) apontam para uma crescente crise na concretização dos direitos fundamentais diante da limitação de recursos, e, portanto, colocam como necessário aprimorar os mecanismos de gestão do orçamento público, administração das políticas públicas, bem como ampliação do acesso à justiça. Ainda, observam que, embora tem restado ao Judiciário tutelar a efetivação o mínimo existencial, deve-se fazer com cautela, para que não viole o princípio da separação dos Poderes.

No direito brasileiro, a reserva do possível se desenvolveu em razão de condenações do poder público em prestações positivas, que afetaram diretamente o erário. Logo, passou a ser empregada para limitar a responsabilidade do Estado naquilo que ele deve garantir, tendo em vista a escassez dos recursos.

Todavia, ao contrário do que se vê, a reserva do possível não pode ser usada como simples argumento do Estado para justificar o descumprimento de suas obrigações. Sarlet e Figueiredo (2008) destacam que o seu reconhecimento e aplicação devem ocorrer apenas quando devidamente comprovada a ausência de recursos para garantir a prestação demandada.

Nesse sentido, a reserva do possível encontra limites no próprio mínimo existencial, porque a análise de seu conteúdo deve ocorrer no caso concreto, diante das subjetividades de cada um. Assim, quando devidamente comprovado que a pretensão compõe o mínimo existencial do indivíduo, o Estado não poderá alegar inexistência de recursos.

É o que defende Torres (2010), ao expor que as prestações decorrentes do mínimo existencial não se submetem à reserva do possível, e que cabe, ainda, ao Judiciário determinar tais prestações, pois a concretização delas não estão sob a discricionariedade da Administração Pública ou do Legislativo. Entretanto, o autor esclarece que a atuação do Judiciário está no reconhecimento da intangibilidade do mínimo existencial, estando limitado a determinar que os demais Poderes executem medidas cabíveis para sanar a omissão do legislador ou a lacuna orçamentária, por meio de instrumentos próprios do orçamento.

A não afetação do núcleo do mínimo existencial pela reserva do possível também foi defendida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 45, nos moldes da ementa a seguir:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". **Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo substancial do "mínimo existencial"**. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2004, grifo nosso).

A respeito disso, considerou-se que a violação ao mínimo existencial pode ocorrer por ação ou omissão, sendo a última forma mais grave, porque impede a plena aplicabilidade da Constituição Federal. Consequente, o Supremo Tribunal Federal asseverou que, havendo omissão, em regra, não é atribuição do Judiciário implementar políticas públicas, mas, poderá fazê-la, em exceção à separação dos Poderes, quando a omissão na atuação do Legislativo e Executivo comprometerem a eficácia do mínimo existencial, mesmo que derivado de norma programática. Considerando-se que o objetivo do Estado é suprir as necessidades da coletividade, este não pode escusar-se da obrigação tão somente mencionando a reserva do possível, por isso, alegou-se que ela apenas poderá ser afirmada com a devida comprovação da falta de recursos. Assim, constatou-se que o mínimo existencial deve ser considerado prioridade na elaboração do orçamento público, de modo que a reserva do possível não recaia sobre ele, mas sobre outras obrigações, que não intrinsecamente atreladas à dignidade humana.

Deste modo, verifica-se que é necessário analisar os dois conceitos com cautela, buscando o equilíbrio e evitando o extremo que cada um deles representa. Isso porque, é coerente o entendimento de não ser possível exigir tudo do Estado, em razão da barreira orçamentária, mas, por outro lado, não pode significar a aplicação integral da reserva do possível, pois fere direitos fundamentais, podendo significar um retrocesso à diversos direitos conquistados ao longo do tempo.

Desde modo, o orçamento público deve ser realizado de forma a viabilizar políticas públicas adequadas à concretização deste direito "mínimo", sendo que, sua não observância, é motivo de demanda judicial para vê-lo satisfeito.

1.3 Da Necessidade de Proteção do Mínimo Existencial quando de Violação

Não obstante tudo o que já foi abordado, a existência de um valor supremo e entendimento doutrinário que defendem a garantia ao direito de um mínimo existencial, isso, por si só, não o torna efetivo.

Infelizmente, na prática, há pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, sem acesso à educação, sem uma alimentação adequada, convivendo com doenças para as quais existem cura e tratamento, entre tantas outras situações que ofendem, e muito, a dignidade da pessoa humana. Isso confirma que ainda há muito o que se fazer para assegurar, de forma mais efetiva, condições mínimas de existência digna, o que se torna possível, também, por intermédio do acesso à justiça.

Se encaixa aqui a concepção de Ana Paula de Barcellos (2002, p. 258, apud TORRES, 2010, p. 70), que propõe o acesso à justiça como um elemento instrumental ao mínimo existencial. A importância dele está na possibilidade de reclamar o cumprimento daquilo que é assegurado constitucionalmente, pois, não basta uma garantia, é preciso concretizá-la.

O acesso à justiça está garantido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e, a respeito de seu papel no mínimo existencial, compreende-se que:

As prestações estatais positivas destinadas à satisfação de direitos fundamentais sociais que integrem o mínimo existencial serão sempre exigíveis perante o Judiciário por meio de qualquer instrumento processual, de forma definitiva, e independentemente de regulamentação legislativa, previsão orçamentária, disponibilidade financeira ou existência de estrutura organizacional do Poder Público para atendê-las (HACHEM, 2013, p. 123).

À vista disso, consoante afirma Daniel Sarmiento (2016, p. 1647) a efetividade da Constituição nas garantias abordadas deixa a desejar, existindo “um abismo entre as suas promessas generosas e a realidade da vida de vastos segmentos da população brasileira, que sobrevivem em condições francamente indignas.”

É evidente que as previsões constitucionais, embora significam um grande avanço jurídico e democrático, não são o suficiente para efetivar direitos. Ainda há muito o que ser feito na concretização do mínimo existencial, e por isso é preciso um instrumento para demandar seu cumprimento, o que se faz por meio do acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Acesso à Justiça x Acesso ao Judiciário

Acesso à justiça é um direito fundamental, com previsão no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que, muito embora disponha que “a lei não excluirá de apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o conceito relaciona-se ao exercício da cidadania, e vai muito além do simples acesso ao Judiciário (BRASIL, 1988).

O primeiro passo para tornar esse direito mais efetivo é a educação em direitos. Se não há conhecimento, uma pessoa não procurará meios para concretizar aquilo que lhe é garantido. Por isso, a informação tem um caráter de grande importância, devendo ocorrer principalmente nas comunidades mais vulneráveis, pois é onde o mínimo existencial carece de maior proteção, e onde menos se tem informação.

Nesse sentido, fica mais evidente que o acesso à justiça não compreende apenas a tutela judicial de um direito ameaçado. Significa, portanto, que se concretizem três etapas: o ingresso no Judiciário visando a obtenção de um direito, os caminhos após a entrada, e a saída, tudo isso, em um tempo razoável (SADEK, 2014).

Pressupõe, portanto, além de acesso à informação, proporcionar métodos consensuais de solução de conflitos, propositura de ações e recursos, produção de provas, entre outros, com o intuito de, ao fim, assegurar uma tutela efetiva.

A respeito do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) ensinam que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O direito pátrio tem avançado ao longo do tempo na garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, desde a assistência judiciária, concessão de justiça gratuita, e da própria facilitação do processo.

No entanto, até hoje esse direito encontra barreiras. Algumas persistem há um longo tempo e ainda não foram enfrentadas com sucesso, e outras, decorrem das mudanças sociais que refletem na Justiça. É por meio do enfrentamento desses obstáculos que se fortalece o acesso à justiça, necessário para a efetivação dos demais direitos, incluindo o mínimo existencial.

2.2 Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça

O estudo do acesso à justiça demanda a análise das ondas renovatórias, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Por meio do chamado Projeto de Florença, os autores buscaram traçar a evolução do acesso à justiça em diferentes países, analisando os obstáculos que lhes eram comuns, e como estes foram enfrentados.

A primeira onda, denominada como “assistência judiciária para os pobres” relaciona-se ao obstáculo econômico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32). É um problema que, infelizmente, persiste até os dias atuais, representando óbice ao acesso à justiça de inúmeras pessoas.

No que diz respeito ao enfrentamento do aspecto econômico no Brasil, primeiramente houve a promulgação da Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/1950), que foi, em parte, revogada pelo Novo Código de Processo Civil. Portanto, o tema é atualmente regulamentado pelo art. 98 do Código de Processo Civil, que garante a gratuidade da justiça, e pelos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita.

Por seu turno, a segunda onda se refere ao obstáculo da vulnerabilidade organizacional, e é intitulada como “representação dos interesses difusos”. Busca proporcionar a tutela adequada dos direitos difusos e coletivos em juízo, tendo em vista que o processo civil não dispunha de um procedimento adequado, pois ficava adstrito ao processo entre duas partes, sobre interesses individuais. Os avanços levaram à necessidade de se encontrar um “representante adequado” para atuar em juízo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-51).

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria ensejou a criação das leis da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) e Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que objetivam regulamentar e promover uma adequada representação judicial dos interesses difusos e coletivos.

Ademais, também se faz presente no Código de Defesa do Consumidor. O art. 82 do referido diploma prevê os legitimados para a defesa coletiva desse grupo, e, no inciso III amplia o rol para proporcionar um maior acesso à justiça.

A terceira onda está voltada para mudanças no processo, com vistas a dar maior efetividade e celeridade a este, além de buscar otimizar as demais ondas. Para que isso seja alcançado, os procedimentos devem ser alterados, visando o instrumentalismo do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, este conceito foi adotado pela Lei nº 9.099/1995, que facilitou o acesso à justiça, ademais, foi implementado pelo Novo Código de Processo Civil, que, na exposição de motivos expõe “tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (BRASIL, 2015).

Essa nova forma de ver o processo também considera as particularidades e as partes nele envolvidas, buscando a melhor forma de lidar com o litígio para que a tutela efetiva seja alcançada. Para isso, é de grande importância a utilização da mediação, conciliação e arbitragem, por exemplo. No direito pátrio, os métodos adequados de solução de conflitos estão

previstos no art. 3º, §3º do CPC, na Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Estes métodos de solução de conflitos relacionam-se ao direito à duração razoável do processo, uma vez que contribuem para aliviar a carga de demandas do Judiciário. A respeito da celeridade processual, prevista pelo art. 5º, LXXVIII, segundo o CNJ (2021), os dados referentes ao ano de 2020 apontam que, considerando a Justiça como um todo, tem levado 2 anos e 2 meses para uma sentença ser prolatada, 3 anos e 6 meses para o processo ser baixado, e 5 anos e 2 meses para o acervo. Ao analisar somente na Justiça em primeiro grau, o período para uma sentença sobe para 3 anos e 2 meses, enquanto que em segundo grau corresponde a 9 meses.

Além das contribuições de Cappelletti e Garth, também é preciso compreender as demais ondas, defendidas por outros autores.

A quarta onda do acesso à justiça deriva do entendimento de Kim Economides (1999, p. 71, apud CHAVES; SANT'ANA; NUNES, 2020, p.43), que compreende que para o acesso à justiça ser alcançado, é preciso proporcionar, também, uma formação jurídica mais humana e ética, atrelada à realidade social, “não apenas inculcando conhecimento [...], mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana”. Ou seja, sendo a Justiça formada por operadores do direito, estes devem ser ensinados a lidar com questões da realidade social e jurídica, como o problema da concretização dos direitos, observância dos direitos humanos, e claro, o acesso à justiça.

Ainda, existe uma quinta onda, voltada à internacionalização do acesso à justiça. Isso pode ser observado, por exemplo, na possibilidade de atuação internacional da Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos em cortes internacionais, segundo o art. 4º, VI da Lei Complementar nº 80/1994.

Nesta conjuntura, a proteção dos direitos humanos não deve ficar restrita ao âmbito doméstico, pois, com a universalidade, possui interesse internacional. Por esta razão, é possível que os Estados sejam réus em processos perante tribunais internacionais, como é o caso do Brasil, que reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, segundo o art. 5º, §4º da Constituição Federal (ESTEVES; SILVA, 2014).

Ademais, existem discussões acerca de uma sexta onda, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico da sociedade atual. Ocorre que, do mesmo modo que a tecnologia pode significar avanços ao acesso à justiça, reduzindo a distância e otimizando o tempo, também pode ser um problema quanto aos excluídos digitais. Portanto, o que parece mais

razoável é aproveitar dos benefícios da tecnologia para promover um maior acesso à justiça, mas, ainda assim possibilitar um meio de acesso tradicional, para que os vulneráveis digitais não fiquem desamparados.

Como visto, o acesso à justiça enfrenta muitos obstáculos. Mesmo que a realidade atual demande uma especial atenção às novas ondas, por conta do mundo cada vez mais digital, não podemos nos esquecer das primeiras, que ainda não foram totalmente enfrentadas. Todas representam obstáculos a um mesmo direito, e, portanto, todas devem ser superadas, por possuírem um mesmo objetivo, que é garantir às pessoas o direito fundamental ao acesso à justiça.

2.3 A Concepção do Acesso à Justiça como uma Ordem Jurídica Justa

Diversos são os conceitos de acesso à justiça, mas cumpre destacar a visão de Kazuo Watanabe sobre o tema, por considerar a relevância e contribuição para a presente pesquisa.

Segundo o autor, o acesso à justiça deve ser compreendido de forma a possibilitar o acesso à ordem jurídica justa. Para isso, é preciso alcançar adequação, celeridade e efetividade. Deste modo, deve-se olhar para além dos instrumentos judiciais da garantia desse direito, dado que o Judiciário é fortemente influenciado pela realidade social, econômica, política, e cultural, devendo a ela se adequar (WATANABE, 2019).

Assim, fica claro que o acesso a uma ordem jurídica justa significa muito mais que o acesso ao Judiciário, uma vez que abrange a fase pré-processual, e busca, na fase processual, entregar uma tutela adequada em um tempo razoável.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe (2019) aponta que, para uma solução adequada, o Judiciário tem o dever de oferecer outros métodos de solução de conflitos, como os métodos consensuais, a exemplo da conciliação e mediação, visto que possuem uma série de vantagens, entre elas, o fato de proporcionarem a pacificação do conflito e a manutenção da relação entre as partes, e de contribuírem para aliviar a carga de demandas do Judiciário. Tal como é dever do Estado, também é direito do jurisdicionado, que deve ter acesso a esses serviços, com qualidade, para que alcance o seu objetivo.

No Brasil, segundo o CNJ (2021), o índice de conciliação no atípico ano de 2020 foi de 9,9%, representando uma redução de 2,6% em relação ao ano de 2019. Ao considerar apenas a fase de conhecimento, há um aumento para 15,8% em 2020, e, analisando separadamente, a Justiça do Trabalho é a que mais proporciona conciliação, com 23% como um todo, e 44,8% na fase de conhecimento.

Muitos ainda encontram certa resistência às soluções consensuais de conflito, o que Kazuo Watanabe (2019, p. 113) conceitua como “cultura da sentença”. Além da questão cultural, outro motivo pode ser o desconhecimento de como esses métodos funcionam e dos benefícios de uma solução construída pelas próprias partes, o que pode ser explicado em razão de os meios alternativos de solução de conflitos ainda serem relativamente novos no Judiciário brasileiro. Tudo isso contribui para que os dados não sejam melhores, e, portanto, demonstra que ainda há um caminho a ser percorrido.

Ademais, outro ponto importante é possibilitar a participação da comunidade da administração do Judiciário, com o intuito de viabilizar uma menor informalidade e legalismo, o que é possível nos Juizados Especiais e Juizados Informais de Conciliação (WATANABE, 2019). Nota-se, portanto, que este ponto se relaciona à terceira onda do acesso à justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis desempenham uma função importante no acesso à justiça, ao proporcionar a resolução de litígios de uma maneira mais rápida e menos burocrática, além de possibilitar ingressar com uma ação sem advogado nas demandas de até vinte salários mínimos.

Outra questão relevante, segundo o autor, é a existência de uma estrutura judicial adequada ao que se destina, com juízes preparados para lidar com a realidade social e comprometidos com o alcance de uma ordem jurídica justa. Para isso, é necessário estudar e compreender os conflitos, através de pesquisa interdisciplinar permanente, visando encontrar os melhores meios processuais de se alcançar a justiça (WATANABE, 2019).

Todos esses aspectos deverão ser observados para que se chegue a uma tutela efetiva, onde, de fato, as partes terão a justiça concretizada. Isso significa que o processo deve caminhar de acordo com os princípios da solução pacífica de conflitos, duração razoável do processo, dos arts. 4º, VII, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, entre outros, previstos, por exemplo, no art. 8º do Código de Processo Civil.

Se concorda com o entendimento de que, “[...] para a aplicação de um substancial direito discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça” (WATANABE, 2019, p. 3). Dessa forma, a evolução dos mecanismos jurídicos e o enfrentamento das ondas renovatórias do acesso à justiça devem ocorrer buscando-se cada vez mais uma ordem jurídica justa, e não injusta. A injustiça já está presente no cotidiano dos destinatários do mínimo existencial, e estes não devem ter que enfrentá-la novamente perante o Judiciário.

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça, na visão de facilitador da concretização do mínimo existencial, deve ser considerado nos termos e abrangência dados por Kazuo

Watanabe, porque o autor considera não só os aspectos jurídicos deste direito, mas também o caráter social, político e cultural nele envolvidos.

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial não tem aplicação imediata, em razão de depender de prestações positivas do Estado. É neste ponto que surge o problema de sua concretização, como também é onde o acesso à justiça tem o poder de ajudar.

No Brasil impera a desigualdade social, e por este motivo, não garantir o mínimo existencial às pessoas em situação de vulnerabilidade, significa violar o princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário que o Estado concretize esses direitos, uma vez que chamou para si a obrigação, ao se comprometer em construir uma sociedade solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, nos termos dos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, assim como ao assegurar os direitos sociais do artigo 6º do mesmo dispositivo, bem como ao afirmar, por exemplo, que os direitos à saúde e educação são deveres, também, do Estado, segundo os artigos 196 e 205 da Carta Magna.

Compreender o acesso à justiça no sentido proposto por Ana Paula de Barcellos (2002, p. 258, apud TORRES, 2010, p. 70), como sendo um elemento instrumental do mínimo existencial e importante para sua concretização, significa que ao garantir um maior acesso à justiça, mais se garante ao indivíduo reivindicar um direito integrante do mínimo existencial, quando este vier a ser violado.

Para que isso seja possível, o acesso à justiça deve ser compreendido como algo muito além do acesso ao Judiciário, abarcando também a esfera extrajudicial e os métodos adequados de solução de conflitos. A educação em direitos tem grande relevância, uma vez que aqueles que mais necessitam, menos acessam o Judiciário, pois não são instruídos a respeito do que podem demandar, e como demandar.

Ademais, na esfera judicial, o acesso à justiça possui um importante papel para fazer valer o direito a um mínimo existencial. Isto pois, quando o Estado, que tem o dever de assegurar direitos aos indivíduos, se omite, ou atua de forma insuficiente, é preciso dar a oportunidade de se utilizar do Poder Judiciário para pleitear a concretização dos direitos já previstos constitucionalmente, buscando providenciar uma tutela efetiva, que verdadeiramente traduza a justiça no caso concreto.

Embora os números, de acordo com o CNJ (2021), apontem que 10.675 pessoas em cada 100.000 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, isso, por si só, não demonstra um acesso à ordem jurídica justa como dispõe Kazuo Watanabe (2019). Os dados correspondem tão somente ao acesso ao Judiciário, já que uma série de outros fatores influenciam na constatação da existência, ou não, de um acesso à justiça.

Atualmente, é possível observar avanços no direito citado. Como exemplo, podemos citar a busca pela celeridade e simplificação do processo pelo Novo Código de Processo Civil, a atuação da Defensoria Pública e criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A atuação da Defensoria Pública está prevista pelos arts. 134 e 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como pelo art. 185 do Código de Processo Civil. Embora a Emenda Constitucional nº 80/2014, que implementou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ainda não seja uma realidade, já é possível verificar o quão essencial é a Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça, pois, além de representar os hipossuficientes em juízo, também atua na orientação jurídica.

Quanto ao CEJUSC, que está crescendo a cada ano, consoante o CNJ (2021), em 2020 totalizavam 1.382 unidades, com maior destaque nos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Bahia. Os números representam uma maior possibilidade de acesso à informação e audiências de conciliação e mediação, o que contribui com o acesso à justiça.

Todavia, persistem alguns obstáculos quanto a esse direito, como já explanado anteriormente, principalmente no que tange aos hipossuficientes, que, inclusive, são os que mais precisam da atuação do Estado na garantia do mínimo existencial.

É sabido que o mundo está em constante evolução, devendo o Judiciário acompanhá-la. Sendo assim, muito embora os avanços citados, a construção de um acesso à justiça mais efetivo não deve parar, devendo adaptar-se à realidade social, por exemplo, usando das novas tecnologias em favor do direito, e, conseqüentemente, em favor da concretização do mínimo existencial dos indivíduos.

Portanto, como já se afirmou, possibilitar o acesso à justiça reflete em uma maior facilidade em demandar o cumprimento do mínimo existencial. No entanto, isso não resolve o problema da não concretização como um todo, pois é apenas um mecanismo para pleitear a efetivação dos direitos assegurados.

Desta forma, a complexidade do mínimo existencial, em princípio, se relaciona com as políticas públicas mantidas pelo governo e com o orçamento público realizado de modo a

cooperar com este propósito. Mas, este problema é ainda mais complexo, e demanda uma mudança estrutural em diversos aspectos da sociedade brasileira.

Sendo assim, garantir o acesso à justiça, caso seja preciso acionar o Judiciário para fazer valer o direito ao mínimo existencial, é uma solução adequada e muito significativa no que tange a concretização de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o mínimo existencial é imprescindível para uma vida humana digna, e por este motivo, deve ser garantido àqueles que não possuem recursos próprios para viver em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o Estado possui um papel importante na concretização desses direitos, haja vista as previsões de direitos fundamentais e sociais na Constituição Federal. Ocorre que, a atuação estatal é falha, desde a execução de um orçamento que busque contribuir para essa finalidade, o que afeta a realização de políticas públicas efetivas.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que ampliar o direito ao acesso à justiça, enfrentando seus obstáculos que subsistem até os dias atuais, é relevante para a tutela do mínimo existencial, tal como apontou Ana Paula de Barcellos, pois proporciona uma maior facilidade em demandar o Judiciário, quando o direito não for concretizado no caso concreto.

Não obstante as discussões acerca do acesso à justiça, no que tange a concretização do mínimo existencial, destaquem a esfera judicial, não podemos ignorar que ainda há uma parcela da população desinformada de seus direitos. Em vista disso, é importante proporcionar, também, ampla atuação pré-processual, com a devida informação acerca do mínimo existencial e orientação jurídica sobre a atuação adequada para reivindicar o cumprimento deste direito.

Todavia, apesar dos avanços do acesso à justiça já analisados, ainda persistem alguns obstáculos. Portanto, da mesma forma em que o mundo está constantemente evoluindo e dispondo de novas tecnologias, também deve o Judiciário fazê-lo, buscando cada vez mais a “adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica a que se destina”, como preconiza Kazuo Watanabe (2019, p. 6-7).

Conforme já exposto, o acesso à justiça não é o único fator a ser considerado na concretização do mínimo existencial, pois não é capaz de impedir as violações que dele decorrem, mas ainda assim é de extrema importância, pois possibilita, entre outras coisas, demandar seu cumprimento coercitivamente pela via judicial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Brasil: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, A. P. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 221, p. 159-188, 2000. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588/45167>>. Acesso em: 20 maio 2020.

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.professoraanafraza.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV [...] e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua

organização nos Estados e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**, Relator Min. Celso de Mello, Brasília, 05 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 21 maio 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CHAVES, M. P.; VINHA, A.; SANT ANNA, A. C. Um breve olhar sobre o Acesso à Justiça. *In*: SOUZA, A. B.; FERREIRA, D. Ca.; ALMEIDA, M. P.; FILPO, K. P. L. (org.).

Dimensões jurídicas dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 32-48. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol4.pdf#page=32>. Acesso em: 05 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 01 de out. 2021.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2021. Disponível em:

<<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>>. Acesso em: 04 out. 2021.

HACHEM, D. W. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141. 2013. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3594/2886>>. Acesso em: 22 maio 2020.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 11 maio 2021.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, 2008.

Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso em: 24 maio 2018.

SARLET, I. W. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *In*: NETO, C. P. S.; SARMENTO, D.; BINENBOJM, G. (org.). **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 479-510.

SARLET, I. W.; ROSA, T. H. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1>. Disponível em:

<<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741/256>>. Acesso em: 22 maio 2020.

SARMENTO, D. O Mínimo Existencial/The right to basic conditions of life. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n 4, p. 1644-1689, 2016. DOI: 0.12957/rdc.2016.26034. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 21 maio 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul. 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>>. Acesso em: 22 maio 2020.

TORRES, R. L. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. *In*: SARLET, I. W.; TIMM, L. B. **Direitos fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 63-78.

WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.